

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR NR. 132 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

*Altera a Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido ao artigo 9º da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990, o inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 9º** .....

I - .....

II .....

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para o imóvel residencial quando for único e com área edificada de até 42,00m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados) classificado nas categorias precária, econômica ou popular e de valor venal de até 20.000UFM (vinte mil) Unidades Fiscais Municipais;”.

**Art. 2º** O artigo 11, da mesma lei complementar passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 11.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:

I – 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana pavimentada;

II – 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado em área urbana ou urbanizável não pavimentada;

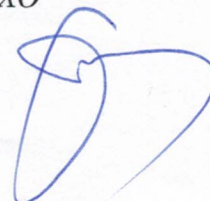
III – 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

IV – 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado destinado e utilizado para a atividade industrial e localizado em zona industrial e de expansão industrial, conforme prescrição da lei do Plano Diretor Físico ou legislação subsequente”.

**Art. 3º** A subseção III, da Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

### **Subseção III**

#### **TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO**



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 127.** *A Taxa de Coleta e Destinação do Lixo tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial pela Prefeitura de serviços públicos de coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar ou não, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.*

**Art. 128.** *A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelo referido serviço.*

**Art. 129.** *A base de cálculo da taxa de coleta e destinação do lixo é a previsão anual do custo do serviço de coleta, transporte e destinação do lixo efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte no respectivo logradouro.*

**Art. 130.** *A Taxa de Coleta e Destinação do Lixo gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, efetivamente proporcionalmente às áreas edificadas, ao fator de uso da edificação e categoria da edificação e a frequência da prestação do serviço, na forma que dispuser o regulamento.*

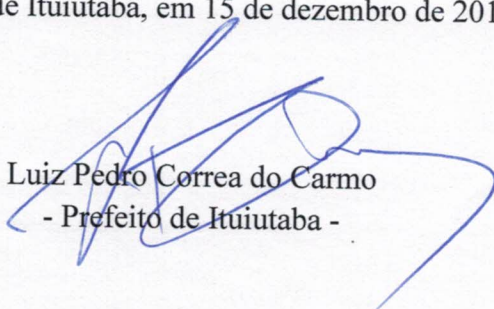
**Parágrafo único.** *A área máxima a ser considerada para o cálculo de taxa de coleta de lixo e Destinação do Lixo terá limite máximo de 500,00 m<sup>2</sup>, mesmo que o imóvel tenha área superior a esta.*

**Art. 131.** *A Taxa de Coleta e a Destinação do Lixo será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de dezembro de 2014.

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -